



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06752/06

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Objeto: Inspeção Especial decorrente de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região acerca de irregularidades nas contratações por excepcional interesse do pessoal da saúde (Verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 717/2013)

Responsável: Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino (Prefeito)

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA PRT 13ª REGIÃO ACERCA DE IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE DO PESSOAL DA SAÚDE - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC2 TC 717/2013, QUE, DENTRE OUTRAS DELIBERAÇÕES, FIXOU PRAZO AO PREFEITO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS QUANTO À PERPETUIDADE DE CONTRATOS DA ESPÉCIE EM DETRIMENTO DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, DESCUMPRINDO O QUE DETERMINA O ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, JÁ QUE SE TRATA DE ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DE CARGOS EFETIVOS – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA – COMUNICAÇÃO À ATUAL PREFEITA – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 2680/2013

RELATÓRIO

O presente processo trata de inspeção especial instaurada a partir de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região, decorrente de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizadas pela Prefeitura de Juazeirinho, com burla ao que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

O Tribunal se pronunciou sobre o presente processo em três oportunidades, a saber:

1. Através da Resolução RC2 TC 72/2012, fls. 40/43, emitida na sessão de 06/03/2012, resolveu assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao então Prefeito daquele município, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhasse a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, as justificativas acerca da perpetuidade das 37 (TRINTA E SETE) contratações por excepcional interesse, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos;
2. Por meio do Acórdão AC2 TC 1395/2012, fls. 48/52, lançado na sessão de 28/08/2012, decidiu (a) considerar não cumprida a Resolução RC2 TC 72/2012; (b) aplicar multa de R\$ 1.000,00 ao então Prefeito, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, em razão do não cumprimento da Resolução mencionada; (c) julgar irregulares as contratações por excepcional interesse objeto do presente processo; (d) fixar prazo à mesma autoridade para adoção de medidas corretivas; (e) determinar o encaminhamento de cópia da decisão à PRT – 13ª Região; e (f) emitir recomendações; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06752/06

3. Através do Acórdão TC 717/2013, fls. 64/68, emitido em 16/04/2013, decidiu (a) considerar parcialmente cumprido o Acórdão precedente; (b) aplicar a multa de R\$ 1.000,00 ao então Prefeito, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, em razão do não cumprimento da decisão anterior; e (c) fixar o prazo de 90 dias ao atual Prefeito para que apresentasse a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, cronograma com a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão, relativamente à perpetuidade de 17 (dezesete) contratações por excepcional interesse, conforme Tabela Única, abaixo, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos.

Tabela Única

CPF Nº	NOME DO SERVIDOR	ADMISSÃO	DESCRIÇÃO DO CARGO
88587592491	ANTÔNIO GUEDES PINHEIRO NETO	01/01/2009	FISIOTERAPEUTA – CRT
05301306456	CARLA EMANUELLA FARIAS CLEMENTINO	01/01/2009	ENFERMEIRO PSF – CRT
03335100468	CLÓVIS RONALDO DE ARAUJO	01/01/2009	ODONTOLOGO - PSF CRT
80563503572	FAGNER BOSON SANTOS	01/01/2009	ODONTOLOGO - PSF CRT
29947014487	FERNANDO ANTÔNIO DE ARAUJO	01/01/2009	MEDICO CRT
92884024468	GRACIELE NERY FERNANDES	01/01/2009	ASSISTENTE SOCIAL – CRT
00967056470	JOANA DARC RIMAR CAMARA	01/01/2009	AUX DE ENFERMAGEM PSF – CRT
27032930468	JOSÉ ODILON DE FARIAS	01/01/2009	ODONTOLOGO - PSF CRT
01141655489	LAMARA MATIAS PEREIRA	01/01/2009	ENFERMEIRO PSF – CRT
75931982434	LANIA KATIA DE CARVALHO C. PEREIRA	01/01/2009	ENFERMEIRO PSF – CRT
05349337424	MARIA AMELIA DINIZ FALCAO	01/03/2010	ENFERMEIRO PSF – CRT
05926190444	MARIA DA CONCEIÇÃO NEVES DE A. CAMARA	01/01/2009	MEDICO CRT
04363343486	MARIA DE LOURDES NENÉM MATIAS	01/01/2009	ENFERMEIRO – CRT
01185333479	NATÁLIA RAFAELA CORDEIRO COSTA	01/02/2011	ENFERMEIRO PSF – CRT
04151395466	RENALLY AGUIAR JINKINGS SILVA	01/01/2009	ODONTOLOGO - PSF CRT
97939889400	RITA DE CÁSSIA FREIRE PEREIRA	01/01/2009	AUX. DE ENFERMAGEM – CRT
88587622404	TANIA MICHELLE GUEDES MONTEIRO	01/01/2009	FISIOTERAPEUTA – CRT

Ciente da decisão derradeira, consoante documentos de fls. 69/72, o atual Prefeito não se manifestou.

O processo foi encaminhado à Corregedoria, que emitiu o relatório de fls. 77/79, concluindo que o Acórdão AC2 TC 717/2013 não foi cumprido.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento e que o processo não tramitou previamente pelo Ministério Público de Contas.

O Ministério Público junto ao TCE/PB, na sessão de julgamento, acompanhou o entendimento da Corregedoria.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante as conclusões da Corregedoria, o Relator propõe à Segunda Câmara que:

1. Considere não cumprido o Acórdão AC2 TC 717/2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06752/06

2. Aplique a multa de R\$ 3.000,00 à Prefeita, Exma. Sr^a. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino, com espeque no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 717/2013;
3. Determine à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de Juazeirinho, exercício de 2013, verifique a perpetuidade ou não dos contratos por excepcional interesse abordados nos presentes autos, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos;
4. Comunique à atual Prefeita que a irregularidade remanescente, se ainda subsistir, será verificada quando da análise de suas contas, relativas a 2013; e
5. Determine o arquivamento do processo.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata de inspeção especial instaurada a partir de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região, decorrente de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizadas pela Prefeitura de Juazeirinho, com burla ao que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 717/2013, que, dentre outras deliberações, fixou prazo à atual Prefeita de Juazeirinho, Exma. Sr^a. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino, para que apresentasse a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, cronograma com a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão, relativamente à perpetuidade de 17 (dezesete) contratações por excepcional interesse, conforme Tabela Única, abaixo, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos;
- II. APLICAR A MULTA DE R\$ 3.000,00 (três mil reais) à Prefeita daquele Município, Exma. Sr^a. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 717/2013, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário na conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. DETERMINAR à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de Juazeirinho, exercício de 2013, verifique a perpetuidade ou não dos contratos por excepcional interesse abordados nos presentes autos, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos;
- IV. COMUNICAR ao atual Prefeito que a irregularidade remanescente, se ainda subsistir, será verificada quando da análise de suas contas, relativas a 2013; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06752/06

V. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de novembro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB